



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO



OFÍCIO CIRCULAR

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA:18-01-2005

Nº2 - 4.1.0/2004.DSGRHPD

SERVIÇO DE ORIGEM:
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS
DE GESTÃO
DE RECURSOS HUMANOS - PD

ENVIADO PARA:

Direcções Regionais	☐
CAEs	☐
Casas da Madeira	☐
Delegações Escolares	☐
Escolas Básicas	☐
Escolas C+S	☐
Escolas Secundárias	☐
Ensino Particular	☐
I.P.S.S	☐
Sindicatos	☐
DIRE	☐
GGCO	☐

ASSUNTO: AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE COM DOENÇAS ABRANGIDAS PELO
DESPACHO CONJUNTO Nº A-179/89-XI.

Atendendo às dúvidas entretanto surgidas, e visando a adopção de procedimentos uniformes, somos a informar V. E.^a do seguinte:

Nos termos do art. 5.º do Decreto Regulamentar n.º 11/99, de 15.05, o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente assenta em três pressupostos:

- ✓ Entrega do documento de reflexão crítica;
- ✓ Detenção do tempo de serviço necessário à progressão;
- ✓ Detenção da certificação das acções de formação concluídas (em número de créditos legalmente fixados).

O n.º 2 deste mesmo artigo dispõe que no caso do docente não ter tido acesso às acções de formação por razões que não lhe sejam imputáveis deverá justificar e comprovar tal situação com referência expressa aos motivos que a determinaram.

Ora, levantaram-se algumas dúvidas interpretativas sobre a forma de avaliação dos docentes que se ausentam por comprovadamente padecerem de alguma das doenças previstas no Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/90/M, de 19.04, diploma que veio elencar as doenças incapacitantes que exigem tratamento oneroso e prolongado. Assim, sendo certo que os docentes com doenças desta natureza não têm possibilidade de frequentar as acções de formação legalmente exigíveis, questiona-se se estas situações caberão na previsão do supracitado n.º 2 do art. 5.º.

A verdade é que face aos contornos deste tipo de doenças (geralmente com tratamentos dolorosos, prolongados e com importantes efeitos secundários), o próprio Estado tem legislado no sentido de enquadrar estes doentes com uma protecção social mais benéfica (de que são claros exemplos o Decreto-Lei n.º 92/2000 – que garante um esquema de protecção especial às pessoas atingidas por doenças do foro oncológico – e o Decreto-Lei n.º 173/2001 – que criou um sistema de bonificação do tempo de serviço para os subscritores da Caixa Geral de Aposentações atingidos com estas graves enfermidades).

Auscultada a Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação sobre esta problemática veio esta manifestar o entendimento de que os docentes que faltem por padecerem destas enfermidades estão, relativamente ao período de ausência, dispensados da avaliação do desempenho.

Assim, se por hipótese um docente faltar por doença prolongada durante três anos tem direito a progredir ao escalão superior (no caso do módulo de tempo imprescindível ser de três anos), sem que este período esteja dependente de avaliação.

Contudo, situação dispar é a dos docentes que somente faltam parte do módulo de tempo. Neste caso, o período de exercício de funções destes docentes terá necessariamente de ser avaliado, sendo igualmente imprescindível que os mesmos frequentem as acções de formação ministradas nesse período. Ou seja, caso um docente falte ao serviço dois anos num módulo de tempo de três, o ano de exercício de funções terá de ser avaliado, assim como o docente terá de ser detentor dos créditos formativos relativo às acções de formação que eventualmente ocorram nesse período.

Face ao que antecede, fixa-se o seguinte entendimento:

Os períodos de ausência por motivo de doença elencada no Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, aplicado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/90/M, estão isentos de avaliação do desempenho, contabilizando-se como serviço efectivo para efeitos de progressão. Nos casos em que o docente só exerça funções em parte do módulo de tempo necessário para progressão, deverá esse período ser objecto de avaliação, devendo igualmente o docente comprovar a frequência das acções de formação que eventualmente tenham ocorrido no período em causa.

Com os melhores cumprimentos

O DIRECTOR REGIONAL

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

LO